



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO  
Nº 17/2018, NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
09/2018**

**I - DO OBJETO**

Trata-se de revogação do edital do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O PERÍODO LETIVO, COM ITINERÁRIOS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO E DO INTERIOR DO MUNICÍPIO PARA ESCOLAS LOCALIZADAS NOS PERÍMETROS RURAL E URBANO.

**II - DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte entende que deve haver análise mais detalhada da descrição dos itens, do Processo Licitatório nº 17/2018, para que não se exija das empresas interessadas veículo com capacidade inferior à quantidade de alunos a ser transportados nos respectivos trajetos, a fim de atender ao interesse público local.

Por esta razão, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Como a abertura dos envelopes das empresas licitantes está prevista para as 14:30 horas do dia 27/02/2018, inexistente tempo hábil para que a análise no tocante ao número exato de alunos em cada trajeto seja concluída a tempo de, eventualmente, fazer modificações na redação dos trajetos descritos no edital por meio de adendo modificador.

Assim sendo, o cancelamento do edital é a medida mais adequada ao interesse público, na medida em que, com o inícios do ano letivo, será possível adequar o número de alunos de cada trajeto, à capacidade de cada veículo que realizará o transportes dos estudantes, via de consequência, permitirá maior segurança àqueles que se utilização do meio de transporte para estudar diariamente.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público





decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Conforme se verifica acima, a revogação integral da licitação encontra amparo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, conforme se verifica abaixo:

*STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Oportuno ressaltar que, no caso específico desta licitação, por não ter atingido o horário para abertura dos envelopes das licitantes (14:30hs do dia 27/02/2018), não houve a participação de nenhuma licitante, razão pela qual a revogação do edital não acarreta qualquer prejuízo e não exige o contraditório.

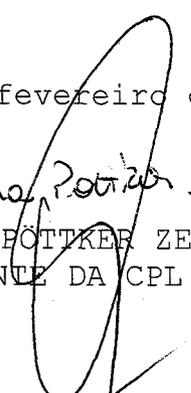
#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações recomenda a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 17/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº 09/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Envie-se esta Justificativa ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.

Palmitos, 26 de fevereiro de 2018.

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059-B - ASSESSOR JURÍDICO

  
ALINE CARINA FÖTTER ZEMIANI  
PRESIDENTE DA CPL

  
ADRIANE PENSO  
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SHIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

